

N. F. Nº - 110085.0395/22-6  
NOTIFICADO - MACAM COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI  
NOTIFICANTE – JOSE ARNALDO BRITO MOITINHO  
ORIGEM - DAT METRO / IFMT  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 29/11/2022

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0225-02/22NF-VD**

**EMENTA:** ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial. Contribuinte comprovou ser celebrante do Termo de Acordo Atacadista Decreto 7.799/00 com benefício da redução de base de cálculo de 41,176% nas saídas internas, com alíquota equivalente a 10,58832%. Crédito do ICMS na entrada equivalente a 10%, restando um percentual a recolher de 0,58832%, conforme art. 6º do Decreto 7.799/00. Refeito a planilha do valor a cobrar. Infração subsistente parcialmente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 18/07/2022, no Posto Fiscal Honorato Viana, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 5.760,00, multa de 60% no valor de R\$ 3.456,00, perfazendo um total de R\$ 9.216,00, pelo cometimento da seguinte infração.

**Infração 01 54.05.08** - Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

**Enquadramento Legal:** Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) Termo de Ocorrência Fiscal nº 1305771079/22-8 (fls.3/4); II) cópia dos DANFEs 170520 e 170521 (fls.7/8); III) cópia do DAMDFE nº 02556 (fl.9); IV) Cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fls.10/12).

Na capa da Notificação Fiscal consta a seguinte descrição dos fatos:

*“FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL, com mercadorias proveniente do Estado de Goiás (GO), fornecedor PÉROLA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA S/A, com destino à empresa acima descrita, em Salvador – BA, com mercadorias FORA DO TERMO DE ACORDO PRETENDIDO conforme Art.289, combinado com o Art.332, III, g1. O TERMO PRETENDIDO, no sistema SEFAZ BA, se refere somente à operação de importação de bebidas nas posições descritas, portanto, açúcar não entra, referente aos DANFS 170520 e 170521, data de 15/07/2022, conforme TERMO DE OCORRÊNCIA FISCAL N. 130577.1079/2022 e demais documentos em anexo”.*

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 17/23.

Inicia sua defesa falando que trata a Notificação Fiscal de lançamento de ofício referente a antecipação parcial na aquisição interestadual de açúcar proveniente do Estado de Goiás.

No tópico “RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO” informa que a empresa é usuária do Termo de Acordo Atacadista previsto no Decreto nº 7.799, de 2000. Não é devida a antecipação parcial se a carga

tributária de entrada na operação interestadual é superior à carga tributária efetiva na operação interna. Nesse sentido o item 20 da “LEGISLAÇÃO-Perguntas e Respostas” referente a ANTECIPAÇÃO PARCIAL é taxativo ao afirmar:

**20. No tocante aos benefícios fiscais nas saídas subsequentes das mercadorias, este serão considerados no cálculo da antecipação parcial?**

*Sim, bem como poderá ser utilizado o crédito destacado no documento fiscal até o limite percentual da carga tributária, inclusive o da própria antecipação parcial, conforme artigo 268º, § 1º do RICMS/BA; tratando-se de mercadorias sujeitas à redução de base de cálculo previstas nos artigos 266º, 267º e 268º do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, este benefício será considerado na apuração do valor a recolher a título de antecipação parcial, exceto em relação à hipótese prevista na alínea “d” do inciso VI do artigo 267º, sendo também aplicada nos cálculos referentes aos contribuintes inscritos no Simples Nacional.*

*Nota: Observe que o atacadista que possui termo de acordo, quanto aos créditos fiscais relativos a mercadorias e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos nos artigos 1º, 2º, 3º-B, 3º-D, e 3º-E não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor da operação utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias, previstos no artigo 6º do Decreto Estadual nº 7.799/00, exceto se for mercadoria já contemplada com outro benefício, onde neste caso tem que estornar, já que é vedada cumulatividade dos benefícios.*

Entende que baseado na resposta do item 20, não há o que recolher a título de antecipação parcial, já que oriundo de Pernambuco ou qualquer outro Estado do Norte, Nordeste, Centro Oeste ou do Espírito Santo, a alíquota interestadual é de 12%, sem nenhuma dedução, e, portanto, superior à carga tributária efetiva dos atacadistas que é de 10,588%, conforme o termo de acordo celebrado, se houver. Portanto, não é devida a antecipação parcial.

Requer pela improcedência do lançamento de ofício.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

Compareceu à sessão de julgamento da 2ª o patrono da empresa Dr. Ednilton Meireles de Oliveira Santos OAB-BA 26397 que repete as argumentações apresentadas na defesa escrita e apresenta um fato novo ao processo, a existência de outro Termo de Acordo dos Atacadistas onde o Impugnante é beneficiário e que não estava sendo considerado no julgamento, o que alteraria substancialmente o seu resultado.

Desta forma foi solicitado o adiamento do julgamento para a próxima sessão, para que se pudesse analisar este fato novo, o que foi acatado por unanimidade pelos conselheiros da 2ª Junta.

## VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constantes nos DANFES 170520 e 170521 como está descrito no corpo da Notificação Fiscal.

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no artigo 12-A da Lei 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

**Art. 332.** O recolhimento do ICMS será feito:

....

**III** – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

**I** - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

**II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa**, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.

Na defesa o impugnante alega que a Notificação Fiscal é completamente improcedente por ser beneficiária do Termo de Acordo na forma do Decreto 7799/2000, não sendo devida a antecipação parcial se a carga tributária de entrada na operação interestadual é superior à carga tributária efetiva na operação interna, considerando que a alíquota interestadual é de 12%, superior à carga tributária efetiva dos atacadistas que é de 10,588%.

Como o Notificado alega em sua defesa ser beneficiária do Termo de Acordo dos Atacadistas com o benefício fiscal para praticar na operação interna a alíquota de 10,588%, fizemos uma consulta ao INC- Informações do Contribuinte-Processos Tributários, da inscrição estadual nº 053.749.705, onde constatamos que o Impugnante está com três processos ativos para utilização dos benefícios dos Termo de Acordo dos Atacadistas, Decreto 7799/2000, conforme descrição abaixo:

“Processo nº 16064420112- Data 17/08/2011 – Parecer 17894/2011 – Situação DEFERIDO.

Tipo: Termo de Acordo – Decreto 7.799/00.

Ementa: Assinatura de Termo de Acordo e compromisso para usufruir do benefício previsto no Decreto nº 7.799 de 09-05-00 e alterações posteriores pelo deferimento”.

“Processo nº 00031420221- Data 03/01/2022 – Parecer 791/2022 – Situação DEFERIDO.

Tipo: Credenciamento - Decreto 7799/00 – Art. 3º F.

Ementa: Prorrogação de Benefício Fiscal Credenciamento Decreto 7799/2000. Art.3-F, redução na base de cálculo das operações de importação e nas saídas internas de bebidas alcoólicas das posições NCM 2204, 2205, 2206, 2207 e 2208. (Parecer anterior 11.805/2019. PELO DEFERIMENTO. Efeitos 01/01/2022 até 31/12/2023”.

“Processo nº 04625520223- Data 20/07/2022 – Parecer 3201/2022 – Situação DEFERIDO

Tipo: Credenciamento – Decreto 7799/00 – Art. 7º C.

Ementa: Benefício Fiscal. Credenciamento Decreto 7799/2000, Art. 7º -C. Redução na base de cálculo nas entradas de mercadorias importadas do exterior (carga de 4%) – PELO DEFERIMENTO. Efeitos de 01/08/2022 a 31/12/2023”.

Sendo a Notificada celebrante de Termo de Acordo dos Atacadistas, tem a seu favor a opção de adotar o tratamento tributário estampado nos arts. 1º, 2º e 6º do Dec. Nº 7.799/00, atentando ao fato de que a Lei nº 13.461/15 deu nova redação ao inciso I do art. 15 da Lei 7.014/96 alterando a alíquota interna de ICMS de 17% para 18% a partir do dia 10/03/2016, o que fez com que restasse igualmente

alterado o tratamento final dado no âmbito do Dec. nº 7.799/00, resultando duas possibilidades:

- a) Fatos geradores de ICMS até 09/03/2016, aplica-se uma redução na base de cálculo de 41,176% e sobre esta base reduzida incidirá 17% da alíquota interna até então vigente, a constituir uma carga efetiva de ICMS de 10%, pelo que nas operações interestaduais com alíquota superior a este percentual, não resultaria ICMS a recolher, já que o crédito fiscal ainda que limitado a 10% (art. 6º do Decreto 7.799/00), os seus percentuais se anulariam, zerando o valor a recolher;
- b) Fatos geradores de ICMS ocorrido a partir do dia 10/03/2016, também se aplica uma redução na base de cálculo de 41,176% e sobre esta base reduzida incidirá a nova alíquota de ICMS de 18%, a constituir uma carga efetiva de ICMS de 10,58832% pelo que, nas operações interestaduais com alíquota superior a 10% terá ICMS a recolher, já que o art. 6º do Decreto nº 7.799/00 (dos atacadistas), limita gozo ao crédito fiscal em 10%, originando valor a recolher correspondente a 0,58832%.

Em síntese, a empresa notificada deve recolher o valor referente ao ICMS antecipação parcial aplicando-se o percentual 0,58832% sobre o valor da operação dos DANFEs nº 170.520 e 170.521 conforme planilha abaixo.

Nº DANFE	VL OPERAÇÃO	% ICMS	SALDO ICMS A PAGAR
170.520/170.521	96.000,00	0,58832	564,79

Assim deve ser refeito o valor do ICMS a ser cobrado na Notificação Fiscal, passando de R\$ 5.760,00, para R\$ 564,79.

Diante do exposto, resolvo julgar PROCEDENTE EM PARTE a Notificação Fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal nº **110085.0395/22-6**, lavrada contra **MACAM COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI** devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 564,79**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 10 de novembro de 2022

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR